

importados se exterior por essa quota;

Considerando que, sendo a contribuição da União, ou quota de previdência, a mesma que estatua a legislação sobre a instituição de previdência social, mantida no art. 4º, letra g da lei nº 159, tende o governo a faculdade de fixar a percentagem necessária para promover a igualdade das contribuições, é infundada a allegação da Empresa quanto à inexequibilidade desse preceito constitucional (art. 121, letra h, § 1º);

Considerando que é imprecidente e argumento da Empresa de que os excessos verificados na arrecadação da quota de previdência suprirão os 3% de que trata o art. 14 de Dec. 20.465, porque nem por hypothese se pode argumentar que a verba a que este dispositivo se refere possa ser tirada da conta especial prevista no art. 11 da lei nº 159, que não autoriza tal conclusão, não sendo possível também admitir que se não justifique a taxa em questão pelo facto de figurar no orçamento do Ministério de Trabalho, Indústria e Comércio a verba destinada ao pessoal do Conselho Nacional de Trabalho;

Resolvem os membros do Conselho Nacional de Trabalho, reunidos em sessão plena, informar ao Exmo. Sr. Ministro de Trabalho, Indústria e Comércio, que é imprecidente a argumentação da Empresa, devendo esta recolher ao Tesouro Nacional a importância retida, dentro de prazo de 30 dias, a contar da data da respectiva notificação.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1936

a) Ildefonso D'Abreu Albano Presidente

a) Tavares Bastos Relator

Fui presentes a) J. Leonel de Oliveira Alvim Procurador Geral

Diarie Official de 4-6-1936

importados se exterier per essa quota;

Considerando que, sendo a contribuição da União, ou quota de previdência, a mesma que estatua a legislação sobre a instituição de previdência social, mantida no art. 4º, letra g da lei nº 159, tende o governo a facultade de fixar a percentagem necessária para promover a igualdade das contribuições, é infundada a allegação da Empresa quanto à inexequibilidade desse preceito constitucional (art. 121, letra h, § 1º);

Considerando que é improcedente e argumento da Empresa de que os excessos revertentes verificados na arrecadação da quota de previdência suprirão os 3% de que trata o art. 14 de Dec. 20.465, porque nem por hypothese se pode argumentar que a verba a que este dispositivo se refere possa ser tirada da conta especial prevista no art. 11 da lei nº 159, que não autoriza tal conclusão, não sendo possível também admitir que se não justifique a taxa em questão pelo facto de figurar no orçamento do Ministério de Trabalho, Indústria e Comércio a verba destinada ao pessoal do Conselho Nacional de Trabalho;

Resolvem os membros do Conselho Nacional de Trabalho, reunidos em sessão plena, informar ao Exmo. Sr. Ministro de Trabalho, Indústria e Comércio, que é improcedente a argumentação da Empresa, devendo esta recolher ao Tesouro Nacional a importância retida, dentro de prazo de 30 dias, a contar da data da respectiva notificação.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1936

a) Ildefonso D'Abreu Albano Presidente

a) Tavares Bastos Relator

Não presentes a) J. Leonel de Resende Alvim Procurador Geral

Diário Oficial de 4-6-1936

importados se exterier por essa quota;

Considerando que, sendo a contribuição da União, ou quota de previdência, a mesma que estatua a legislação sobre a instituição de previdência social, mantida no art. 4º, letra g da lei nº 159, tende o governo a facultade de fixar a percentagem necessária para promover a igualdade das contribuições, é infundada a allegação da Empresa quanto à inexequibilidade desse preceito constitucional (art. 121, letra h, § 1º);

Considerando que é imprecidente e argumento da Empresa de que os excessos perventura verificados na arrecadação da quota de previdência suprirão os 3% de que trata o art. 14 de Dec. 20.465, porque nem por hypothese se pode argumentar que a verba a que este dispositivo se refere possa ser tirada da conta especial prevista no art. 11 da lei nº 159, que não autoriza tal conclusão, não sendo possível também admittir que se não justifique a taxa em questão pelo facto de figurar no orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a verba destinada ao pessoal do Conselho Nacional de Trabalho;

Resolvem os membros do Conselho Nacional de Trabalho, reunidos em sessão plena, informar ao Exmo. Sr. Ministro de Trabalho, Indústria e Comércio, que é imprecidente a argumentação da Empresa, devendo esta recolher ao Tesouro Nacional a importância retida, dentro de prazo de 30 dias, a contar da data da respectiva notificação.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1936

a) Ildefonso D'Abreu Albano Presidente

a) Tavares Bastos Relator

Fui presentes a) J. Leonel de Resende Alvim Procurador Geral

Díario Oficial de 4-6-1936

VISITOU E RELATADOS os autos do processo em que a Companhia Brasileira de Energia Electrica consulta se é ainda vigente o art. 14 do Dec. 20.465, de 1º de Outubro de 1931, em face da lei nº 159, de 30 de Dezembro de 1935, que a Cia. entende ter revogado implicitamente o dispositivo citado, e comunica que reteve a quantia de 3% sobre a arrecadação da quota de previdência;

Considerando que o art. 14 do Dec. 20.465, de 1º de Outubro de 1931, não foi revogado expressamente pela lei nº 159, de 30 de Dezembro de 1935, nem se pode considerar que essa revogação se tenha dado tacitamente porque na lei invocada não ha dispositivo que se refira ao objecto do art. 14, alterando-o, de maneira que elle não possa ser executado sem offensa à lei citada e collisão com a mesma "Codigo Civil, art. 4º da Introdução), bem como não se encontra essa revogação no regulamento aprovado pelo Dec. 159, de 15 de Janeiro de 1936, que o Ministério da Fazenda expediu para cumprimento do art. 6º § 2º da lei 159, de 30 de Dezembro de 1935;

Considerando que a lei nº 159, citada, manteve as mesmas fontes de receita das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, excepto para o Instituto dos Comerciários, para o qual, não podendo ser mantida a quota de previdência correspondente a uma importancia acrescida às vendas mercantis entre comerciantes, prevista no Dec. nº 183, de 1934, foi criado, nos termos do art. 6º da lei nº 159, a percentagem acrescida ao imposto sobre os artigos importados do exterior para essa quota;

Considerando que, sendo a contribuição da União, ou quota de previdência, a mesma que estatua a legislação sobre a instituição da previdência social, mantida no art. 4º letra "a" da lei nº 159, tendo o Governo a faculdade de fixar a percentagem necessária para promover a igualdade das contribuições, é infundada a allegação da Empresa quanto a inequibilidade desse preceito constitucional (art. 131, letra "h" § 1º);

Considerando que é improcedente o argumento da Empresa de que os excessos porventura verificados na arrecadação da quota de previdência suprirão os 3% da que trata o art. 14 do Dec. 20.465, porque nem por hypothese se pode argumentar que a verba a que este dispositivo se refere possa ser tirada da conta especial prevista no art. 11 da lei nº 159, que não autoriza tal conclusão, não sendo possível também admittir que se não justifique a taxa em questão pelo facto de figurar no orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a verba destinada ao pessoal do Conselho Nacional do Trabalho;

Resolve os membros do Conselho Nacional do Trabalho, reunidos em sessão plena, informar à Empresa a improcedência de sua argumentação e determinar-lhe o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância retida, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da respectiva notificação.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1936.

Presidente  
em exercício

Relator

Não presente

Procurador Geral

CONFIRME DOM O OFICIAL

Rio, 9 / 6 / 936

Ary Barroso

aux. de 2a.

Díario Oficial - 4-6-936

Proc. 14.459/34

AC/

36

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Central do Brasil solicita o refergo de R\$ 4.050.000 (quatro contos e cincuenta mil réis) para verba "Despesas Gerais", em virtude de prazo de execução de obras da antiga sede ter excedido nos dois meses previstos:

RESOLVEM os membros do Conselho Nacional de Trabalho, em sessão plena, deferir o pedido, em face do parecer da Seção de Engenharia.

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1934

		Presidente, em exercício
a) Ildefonso d'Abreu Albano		
		Relator
a) Manoel Tibúrcio		
		Procurador Geral
Tai presentes -	a) J. Leocelio de Resende e Alvim	

Publicado no "Diário Oficial" de 23/10/1934

VISOU E RESTATOU os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Repartição de Saneamento do Recife solicite reconhecimento da decisão contida na alínea g do Acordo de 16 de Dezembro de 1935, e pede seja elevada para R\$ 34.560,00 a verba "Preparacão de Administração - Pessoal".

Partilhou os membros do Conselho Nacional de Trabalho reunidos em conselho pleno, manter a decisão acima citada, observando a atenção da Caixa para a fiel execução do orçamento aprovado para o vigente exercício.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1936.

a) Ildefonso d'Abreu Albano Presidente em exercício

a) Manoel Tibúrcio de Silva Relator

Fui presente a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Lançario Oficial - 26-6-936